



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado
CONDASPE

RESOLUÇÃO N.º 011/2002.

Relator: José Fernandes Arteiro Neto

EMENTA: Regulamenta os procedimentos e as realizações das ações de medicina preventiva e curativa do SASSEPE na forma prevista no artigo 2º da Lei Complementar N.º 30 de 02 de janeiro de 2001.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONDASPE, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO: A competência desse órgão prevista no Art. 7º da Lei-Complementar N.º 30, de 02 de janeiro de 2001 e Art. 21, VI do Decreto Estadual N.º 23.137, de 21 de março de 2001;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar os atendimentos aos usuários do SASSEPE em consultas eletivas; consultas de urgências e/ou emergências; procedimentos eletivos; procedimentos de urgência e/ou emergência; os serviços especiais de diagnose e terapia; exames e demais procedimentos destinados aos beneficiários do SASSEPE, atendimento que tenha resolutividade e que conduzam a recuperação da saúde do paciente, observando o conseqüente controle das despesas.

CONSIDERANDO, a necessidade de conferir uma assistência mais adequada e isonômica aos associados do SASSEPE além de promover o equilíbrio atuarial do sistema, na forma aprovada em sessão do **CONDASPE**.

RESOLVE:

Art. 1º - O encaminhamento das consultas eletivas para a rede credenciada, que se dará no prazo máximo de 14 (quatorze) dias após a solicitação, somente será permitido quando não existirem vagas no Hospital dos Servidores do Estado – HSE, ou em caso de ser constatada a inexistência de médicos na especialidade necessária no referido nosocômio.

Parágrafo Único - O retorno da consulta com o mesmo especialista dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, devendo ser considerada volta, exceto nos casos em que for motivada, comprovadamente, por outra patologia.

Art. 2º - O encaminhamento dos procedimentos eletivos para a rede credenciada, somente será autorizado quando impossível de serem realizados no próprio Hospital dos Servidores do Estado - HSE.

I - Todos os procedimentos cirúrgicos eletivos serão submetidos a regulação médica prévia, quando será analisada toda a documentação pertinente.

II - Ficam autorizados exclusivamente para o interior do Estado os procedimentos de urgência

e/ou emergência para a rede credenciada quando devidamente justificados e caracterizados, mesmo que já tenham sido realizados.

III – Ficam autorizados os atendimentos de urgência e/ou emergência pela rede credenciada, quando caracterizado iminente risco de vida do paciente e na inexistência de clínicas especializadas no Hospital dos Servidores do Estado – HSE. Após atendimento, esses casos serão obrigatoriamente avaliados e periciados pelo médico auditor do SASSEPE.

IV - Ficam autorizadas as consultas de urgência e/ou emergência com especialistas, somente quando devidamente justificadas pelos médicos do HSE.

V - Não serão autorizados em nenhuma hipótese os procedimentos em caráter experimentais, assim entendidos aqueles não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo Único - Fica vedada a cobertura das cirurgias plásticas e/ou procedimentos estéticos, salvo nos casos decorrentes de traumatismo, queimaduras, defeitos congênitos ou procedimento reparador pós extirpação de neoplasias malignas, patologias desenvolvidas como gigantismo mamário, abdômen avental, lipodistrofia; após perícia e/ou avaliação médica prévia, a ser efetuada pelo médico regulador.

Art. 3º Serão autorizados única e exclusivamente os exames solicitados pelos médicos pertencentes ao corpo clínico do HSE ou da rede credenciada.

I -Os exames oftalmológicos só poderão ser autorizados quando requisitados pelos médicos especialistas;

II - Não serão aceitas solicitações de exames em cópia carbonada, xerox, sem o timbre do serviço ou o nome e CRM, legíveis, do médico solicitante.

III - Os exames considerados especiais só poderão ser autorizados quando devidamente justificados.

IV - Serão considerados como serviços especiais de diagnose e terapia, para fins de regulação os seguintes exames e/ou procedimentos:

- a) Exames de citogenética ou imuno – histoquímica
- b) Ultra-sonografias em geral (incluindo as ecocardiografias)
- c) Tomografia computadorizada
- d) Ressonância nuclear magnética
- e) Hemodinâmica
- f) Medicina nuclear
- g) Endoscopias (endoscopia digestiva alta, colonoscopia, reto-sigmoidoscopia)
- h) Mapeamento cerebral e EEC computadorizado
- i) Polissonografia, eletromiografia, Potenciais Evocados
- j) Quimioterapia e Radioterapia
- k) Hemodiálise e CAPD
- l) Litotripsias por ondas de choque
- m) Procedimentos novos (que não constam na tabela de honorários médicos adotados)
- n) Todos os procedimentos cirúrgicos ambulatoriais que demanda a presença do anestesista e/ou a cobrança conjunta de taxa de sala.

Art. 4º - Fica vedado o encaminhamento de procedimentos médicos para a rede credenciada, quando os mesmos forem passíveis de realização no HSE, fora das hipóteses previstas nesta resolução.

I - Não serão autorizados os procedimentos médicos solicitados pela rede credenciada após 2 (dois) dias úteis à realização dos mesmos.

II - Caberá ao médico auditor externo, autorizar as solicitações de procedimentos médicos, para pacientes internados na rede credenciada do SASSEPE.

III - O encaminhamento para qualquer tipo de procedimentos de diagnose e/ou terapia deverá observar os seguintes critérios: menor custo com qualidade e ausência de risco para o paciente.

IV - Mensalmente, a Diretoria Médica do HSE deverá fornecer à Central de Regulação, listas detalhadas especificando todos os procedimentos de diagnose e terapia, por especialidade, e quantidade disponível, passíveis de realização no HSE.

V - Fica vedado o fornecimento de qualquer tipo de medicamento ao paciente, pois toda medicação prescrita, deverá ser faturada pelo credenciado, com exceção dos casos atendidos pelos programas de medicina preventiva existentes no HSE.

VI - O SASSEPE não se responsabilizará por nenhum tipo de autorização de procedimento médico, nos casos em que o usuário tenha realizado a internação na rede credenciada, através de outro plano de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º - As internações eletivas a serem realizadas na rede credenciada deverão ser reguladas e autorizadas, previamente, de preferência na presença do paciente.

Parágrafo Único - As internações em caráter de urgência e/ou emergência, obedecerão ao disposto no inciso II e III do art.2º desta resolução.

Art. 6º - A regulação médica para as cidades do interior do Estado de Pernambuco limitar-se-ão à:

I - Internações hospitalares.

II - Prorrogações hospitalares.

III - Ressonância nuclear magnética.

IV - Tomografia computadorizada.

Parágrafo Único - Na hipótese do *caput*, o médico solicitante deverá informar por fax ao órgão regulador os seguintes dados:

a) Nome e código do beneficiário;

b) Nome e CRM do médico solicitante;

c) Nome e código do hospital credenciado

d) Relatório médico especificando o diagnóstico, número de dias de internamentos, código do procedimento, para os casos cirúrgicos;

e) Justificativa médica para o que está sendo solicitado;

f) Após aprovação da solicitação pelo órgão regulador, o fax será reencaminhado ao solicitante, com a devida deliberação efetuada pelo médico regulador.

Art. 7º - São excluídos da cobertura da assistência médica proporcionada pelo SASSEPE os seguintes procedimentos de diagnose e terapia:

I - Procedimentos não éticos;

II - Procedimentos não reconhecidos pelo Ministério da Saúde;

III - Cirurgias plásticas embelezadoras exceto as decorrentes de defeitos congênitos, traumatismos, queimaduras ou pós-cirurgias mutilantes motivadas por neoplasias malignas, patologias desenvolvidas como gigantismo mamário, abdome aumentado, lipodistrofia; que deverão ser realizadas após aprovação da perícia médica do órgão regulador do SASSEPE.

IV - Serviços estéticos;

V - Massagem;

VI - Ginástica e Hidroginástica;

VII - "Check up" ou internação para tal;

VIII - Despesas extraordinárias realizadas durante a hospitalização, não relacionadas com o tratamento prescrito (alimentação de acompanhante, estacionamento, aluguel de televisão, diferencial de honorários, se houver);

IX - Inseminação artificial;

X - Cirurgias de esterilização definitiva (laqueadura ou vasectomia), exceto nos casos devidamente justificados pelo médico assistente, referendado pela regulação.

XI - Recanalização de trompas ou de canais deferentes.
XII - Teste de paternidade;
XIII - Sonoterapia;
XIV - Remoções aéreas;
XV - Escleroterapia de microvarizes;
XVI - Terapia ocupacional, exceto nos casos de tratamento global e quando realizada no HSE.
XVII - Procedimentos e/ou tratamentos realizados no exterior ou em outros estados da federação;
XVII - Medicina ocupacional;
XIX - Cirurgias oftalmológicas;
XX - RPG (Reabilitação Postural Global);
XXI - Condicionamento físico, à exceção de pacientes cardíacos, por um período máximo de 6 (seis) meses;
XXII - Órteses – Materiais não implantados cirurgicamente (óculos, lentes de contato, cintas abdominais, pernas mecânicas, cadeira de rodas, etc.);
XXIII - Lentes de contato;
XXIV - Bota ortopédica;
XXV - Palmilhas ortopédicas;
XXVI - Lipoaspiração ;
XXVII - Medicina ortomolecular;
XXVIII - Vacinas dessensibilizantes;
XXIX - Tratamento em clínicas de emagrecimento;
XXX - Tratamento em estância hidromineral ou de repouso;
XXXI - Vacina imunizante;
XXXII - Atendimentos de doenças decorrentes de calamidade pública, conflitos sociais, guerras, revoluções e outras perturbações da ordem pública.
XXXIII - Transplantes de órgãos, incluindo despesas com doadores e receptores, procedimentos de apoio ou complementares a este, exceto transplantes de rim e córnea.
XXXIV – Tratamento em clínicas de desintoxicação química, bem como terapia ocupacional, psicológica e outras para recuperação de dependências químicas, pelo uso de drogas das mais diversas formas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

Art. 8º - Fica autorizada a implantação de órtese e prótese de fabricação nacional, por ato cirúrgico, após autorização prévia do órgão regulador do SASSEPE, devidamente justificado com relatório médico circunstanciado, excetuando-se os casos de:

I - Órteses (dispositivos não implantados cirurgicamente como, braço mecânico)

II - Próteses com finalidades estéticas embelezadoras (Ex.: Próteses mamárias com finalidade estética).

Art. 9º - As situações consideradas, pela regulação, como excepcionais, deverão ser tratadas individualmente, através da análise detalhada de cada caso e submetidas ao CONDASPE para deliberação.

Art. 10 – Compete ao Instituto de Recursos Humanos – IRH-PE, fiscalizar o fiel cumprimento desta resolução.

Art. 11 – A presente resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de setembro de 2002.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões do CONDASPE
Assuero Guerra de Moura
Presidente